



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária (CFAEO)



Parecer nº 69/2021/ CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 233/2021 que “**Altera o artigo 10 da Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018 que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso - FEEF/MT e dá outras providências**”.

Autor: Deputado Sebastião Resende

Relator (a): Deputado (a) Dilmar Dal Basso

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 14/04/2021. Após, a mesma foi inserida em pauta no mesmo dia. Cumprida a pauta, a iniciativa foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 28/04/2021 e em seguida foi remetida ao Núcleo Econômico, bem como a esta Comissão.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 233/2021, de autoria do Deputado Sebastião Resende, conforme descrito abaixo.

O autor propõe a Lei que está disposta da seguinte forma:

*“Art. 1º Ficam alterados os incisos I e IV do artigo 10 da Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 10 (...)*

*I - 50% (cinquenta por cento) para complementação da tabela SUS, elaborado pela Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas prestadoras de serviço na área de saúde do Estado de Mato Grosso, sendo destinado às seguintes instituições:*

*(...)*

*IV - 20% (vinte por cento) para outras ações da saúde”.*

*Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

Em sua justificativa o autor relata que a presente mudança busca apoiar, valorizar e socorrer os Hospitais e Entidades Filantrópicas prestadoras de serviço na área de saúde do Estado



de Mato Grosso, que estão há muito tempo passando por situação financeira crítica, necessitando de apoio financeiro para continuar prestando serviço à população mato-grossense.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentadas Emendas ou Substitutivo Integral ao Projeto de Lei em tela. Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## II – Análise

Segundo o caput do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Consoante as competências desta Comissão, previstas no artigo 369, inciso II, do Regimento Interno, destacam-se: emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações.

Competem ainda a esta Comissão: acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária de acordo com a legislação pertinente; emitir parecer nas contas da Administração Pública, do Poder Executivo e sobre expedientes do Tribunal de Contas correlatos à Comissão; fazer o acompanhamento da dívida pública interna e externa; controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições; controlar as despesas públicas; apreciar a prestação de contas do Poder Executivo; analisar os processos licitatórios e contratos da administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Estado; receber, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, em Audiência Pública, pelo Secretário de Fazenda, analisar todas as proposições legislativas que tratem de alterações na Legislação Tributária que disponham sobre isenções de tributos, anistias, remissões, redução de base de cálculo, crédito presumido, diferimentos ou renúncias fiscais.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária (CFAEO)



Conforme averiguações realizadas, tanto na rede mundial quanto na rede local da Assembleia não foi encontrado nenhum projeto de lei ou lei alusiva ao tema em análise, conferindo, pois, os requisitos necessários à análise do mérito da iniciativa.

Sob o ponto de vista da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante os seguintes aspectos: oportunidade, conveniência, relevância social e exame de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária.

Quanto à oportunidade, o projeto deve abranger os pressupostos fático e jurídico. No tocante à suposição fática, o autor cita o cenário econômico vivenciado pelo país e pelo estado de Mato Grosso. Esse é o fato que leva o Estado a tomar medidas de cautela e proteção no campo das finanças públicas.

No tocante à suposição jurídica, que é o arcabouço legal e normativo que contorna o ato, esta foi integralmente mencionada pelo Chefe do Poder Executivo, a saber as disposições do Conselho Nacional de Política Fazendária.

É de enorme relevância e interesse público a criação da lei, de sorte a possibilitar o equilíbrio nas finanças públicas, aliviando as contas públicas de déficits crônicos, otimizando o fluxo de caixa, tornando mais contrabalançada a gestão de recursos, para uma inteirada prestação de serviços públicos com fontes satisfatórias.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, condiciona a aprovação de lei e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União, conjuntamente com o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), restringem a aprovação dessas proposições quando dela resultar, entre outras, renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Tendo em vista que o Projeto de Lei não versa sobre renúncia de receita, a proposição em análise não se sujeitaria, portanto, às restrições aplicadas aos incentivos ou benefícios de natureza tributária pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A proposta também não versa sobre aumento de despesas não se aplicando a legislação pertinente, a saber, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim sendo, verifica-se que a propositura não desobedece às disposições do Plano Plurianual, da LDO, da Lei Orçamentária Anual ou Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando-se ela compatível e apropriada em termos financeiros e orçamentários.

O FEEF/MT é gerido pela Secretaria de Estado de Fazenda e é destinado à alavancagem de recursos para a implementação e a execução de políticas públicas de saúde e ao auxílio na recomposição das finanças públicas estaduais, a fim de se promover o equilíbrio fiscal.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária (CFAEO)



Atualmente 20% das receitas do FEEF são destinados para complementação da tabela SUS, elaborado pela Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas prestadoras de serviço na área de saúde do Estado de Mato Grosso; 10% para restabelecimento e manutenção dos estoques da Assistência Farmacêutica; 20% para transferência fundo a fundo aos municípios, destinados à Atenção Básica e 50% para outras ações da saúde.

Esta proposição pretende alterar os percentuais de repartição das receitas do FEEF, invertendo o destinado às Santa Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas com o destinado à outras ações da saúde.

Desta forma, apesar da nobre intenção do autor, não recomendamos a aprovação da presente iniciativa visto que as instituições contempladas com a complementação de recursos do FEEF já têm suas programações, desta forma, a alteração aqui pretendida pode comprometer as outras ações da saúde, que atualmente contam com 50% da receita do FEEF e também já possuem suas programações.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa não prospere nesta Casa Legislativa, pois não restaram demonstrados a adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

É o parecer.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária (CFAEO)

SPMD  
Fls. 14  
Ass. JP

### III – Voto do Relator

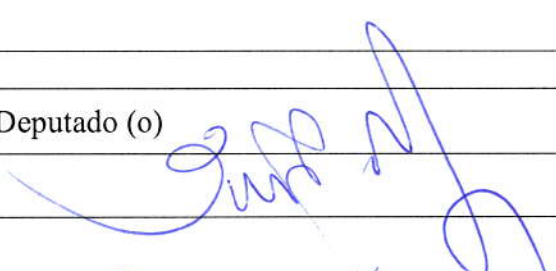

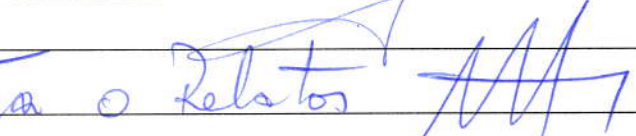
Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 233/2021, de autoria do Deputado Sebastião Resende.

Sala das Comissões, em            de            de 2021.

### IV – Ficha de Votação

<b>Projeto de Lei nº 233/2021 - Parecer nº 69/2021 (CFAEO)</b>
Reunião da Comissão em <u>22 / 06 / 2021</u>
Presidente (a): <u>Deputado Carlos Avallone</u>
Relator (a): <u>Deputado Dilmar Dal Basso</u>

Voto Relator: Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>rejeição</b> do Projeto de Lei nº 233/ 2021, de autoria do Deputado Sebastião Resende.
---

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator (a)	
Membros	
	
	<u>Contra o Relator JP</u>